LEI MUNICIPAL Nº 1.348, DE 18 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a Política de Atenção Integral à Saúde Mental do Município de Santo Augusto, nos termos de prevenção, assistência, reabilitação, ensino e pesquisa, e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, eu no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL EM SANTO AUGUSTO

Art. 1º - A Política de Atenção Integral à Saúde Mental do Município de Santo Augusto fundamentar-se-á nos princípios e diretrizes da Constituição Federal, do Sistema Único de Saúde, da Legislação Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Saúde Coletiva, e desenvolver-se-á através de ações articuladas dos serviços públicos do Município para garantir cuidados em diferentes níveis aos indivíduos e à coletividade, respeitando a descentralização, a integralidade, a universalidade, a eqüidade e a participação.

Art. 2º - Fica ratificado que, com base em transtorno da saúde mental, ninguém sofrerá limitações na sua condição de cidadão e sujeito de direitos, nem sofrerá internações de qualquer natureza, ou outras formas de privação da liberdade, sem o devido processo legal, nos termos do Art. 5º, Incisos I e IV, da Constituição Federal.

Art. 3º - A Política de Atenção Integral à Saúde Mental objetiva, na forma desta lei:

I - identificar e divulgar os fatores condicionantes e determinantes da saúde mental, no Município, de forma permanente;

II - formular e executar políticas econômicas e sociais que contribuam para a melhoria das condições de saúde mental da população, visando a redução de riscos de transtornos mentais;

III - estabelecer as condições que assegurem o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, assistência, reabilitação, ensino e pesquisa em saúde mental, não excluindo os deveres dos cidadãos, da família, dos grupos sociais organizados, das empresas e da sociedade;

IV - assegurar às pessoas, como afirmação da sua cidadania, cuidados no âmbito do Município, por intermédio da articulação das políticas sociais e da integração dos diferentes níveis de assistência.

Rua Cel. Júlio Pereira dos Santos, 515 - Fone/Fax: (055) 781-1548 - Fax: (055) 781-1512 - CEP: 98590-000 - Santo Augusto - RS - BRASIL

Parágrafo Único - Entende-se por políticas sociais, a educação, a segurança, a justiça, a saúde, a assistência social e outras.

Art. 4º - São atribuições da Política de Saúde Mental:

I - coordenar e integrar as ações e serviços de saúde individual e coletiva;

II - definir as estratégias e prioridades em Saúde Mental;

III - regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e os serviços públicos e privados, de Saúde Mental;

IV - controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à Saúde Mental, à segurança ou ao bem estar do indivíduo e da coletividade;

V - fomentar o ensino, a pesquisa e a capacitação dos atores sociais para o gerenciamento de recursos e assistência, na área de Saúde Mental;

VI - desencadear ações coletivas voltadas à promoção de Saúde Mental;

VII - realizar vigilância epidemiológica e social, envolvendo todas as áreas das políticas públicas, sob o princípio de que o processo saúde/doença é socialmente determinado;

VIII - incrementar o desenvolvimento de tecnologias contemporâneas coerentes com os fundamentos desta lei;

IX - contribuir para o controle e fiscalização da produção, circulação e utilização de substâncias psicoativas e tóxicas, sugerindo critérios e normas para tanto;

X - promover a articulação e comprometimento dos órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como, de entidades representativas da formação e capacitação das pessoas para a área de Saúde Mental, para adequarem suas atividades aos princípios desta lei;

XI - contribuir para a articulação, comprometimento e fortalecimento dos Conselhos Municipais, bem como dos demais grupos sociais, objetivando a viabilização da Política de Saúde Mental do Município, considerando que o processo saúde/doença é socialmente determinado.

Art. 5º - A Política de Saúde Mental será assegurada pela constituição e manutenção de uma rede de serviços públicos, que respeitará os princípios expressos nesta lei.

§ 1º - A formação da rede de serviços públicos de Saúde Mental deverá respeitar os princípios da Lei de Reforma Psiquiátrica do Rio Grande do Sul, nº 9.716, de 07.08.92.

§ 2º - Os serviços poderão ser prestados por pessoas jurídicas de direito privado, habilitadas para tanto, mediante convênio ou outro instrumento jurídico legal, a ser firmado com o Município, respeitados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, legislação hierarquicamente superior, e art. 199, da Constituição Federal.

Art. 6º - Os serviços de saúde do Município serão responsáveis pela atenção integral às pessoas, no seu âmbito de ação.

Parágrafo Único - É vedado aos serviços de saúde do Município o encaminhamento de pessoas para serviços ou instituições que não respeitem os princípios desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTO AUGUSTO
Aqui Brota Um Novo Milênio

CAPÍTULO II
DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 7º - A Política de Atenção Integral à Saúde Mental deverá assegurar, no âmbito do Município, a criação e a consolidação de serviços articulados, tais como:

I - pensionatos protegidos;
II - oficinas de arte e trabalho;
III - moradias;
IV - centros de atenção integral;
V - leitos em hospital geral;
VI - outros.

Parágrafo Único - São asseguradas, quando necessárias, hospitalizações nos espaços individuais e coletivos de uso comum, nos hospitais gerais, sediados no Município, de acordo com as demandas locais, estabelecidas por parâmetros técnicos e populacionais, não ultrapassando a dez por cento da capacidade instalada.

Art. 8º - Havendo necessidade de regulamentação da prestação dos serviços elencados no art. 7º, desta lei, esta será procedida mediante Decreto Executivo, precedido da manifestação da Comissão de Saúde Mental.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - A Política de Atenção Integral à Saúde Mental será financiada com recursos do orçamento municipal e de repasses das esferas estadual e federal, segundo normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 10 - O controle e a fiscalização das ações e serviços, objeto desta lei serão realizados pelo Conselho Municipal de Saúde e Comissão de Saúde Mental.

Art. 11 - Nos diferentes serviços, executados diretamente pelo Município, serão constituídos Conselhos Gestores, respeitadas a participação e paridade entre usuários e familiares, e, trabalhadores de saúde e dirigentes, nos termos das resoluções das Conferências Nacionais, Estaduais e Municipais, de Saúde, e da legislação constituitiva do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE SAÚDE MENTAL

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde constituirá, como órgão de si integrante, a Comissão Municipal de Saúde Mental, assegurada a representação de usuários, familiares, trabalhadores em saúde mental, órgãos governamentais, da esfera municipal, prestadores de serviços de saúde, Ordem dos Advogados do Brasil, subsecção local, e comunidade científica, obedecido o princípio da paridade, como segue:

I - dois representantes dos usuários/construtores dos Serviços de Saúde Mental;

II - dois representantes dos familiares de usuários/construtores dos Serviços de Saúde Mental;

III - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante do Núcleo Universitário da Unijuí;

V - um representante do Centro de Estudos Sociais Contemporâneos CESCON - Núcleo de Santo Augusto.

VI - dois representantes dos trabalhadores em saúde mental;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;

VIII - um representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Ação Social;

IX - um representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

X - um representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;

XI - um representante dos hospitais sediados no Município.

Parágrafo Único - A Comissão terá uma Direção formada por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um 2° Secretário, cujas atribuições constarão no Regimento Interno da Comissão.

Art. 13 - A Comissão Municipal de Saúde Mental funcionará e exercerá suas prerrogativas de acordo com o disposto nesta lei e seu regimento interno, este por ela elaborado e aprovado.

Art. 14 - É de competência da Comissão Municipal de Saúde Mental:

I- deliberar, propor e fiscalizar a Política de Saúde Mental, na esfera municipal;

II - exigir o cumprimento do estabelecido nesta lei e demais dispositivos legais pertinentes, no sentido de garantir, em especial, o direito dos usuários;

III - acompanhar as interdições de pessoas com transtornos mentais, sugerindo ao Poder Judiciário a avaliação e reavaliação, por equipe multiprofissional, formada por no mínimo quatro profissionais, abrangendo, no mínimo, as áreas de enfermagem, medicina, psicologia e ação social.

Art. 15 - A Comissão Municipal de Saúde Mental consolidará suas atividades na forma de resoluções, intimações, termos de denúncia, recomendações de inquérito, advertências, relatórios, que serão encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde, bem como, ao Ministério Público, órgãos

responsáveis pela vigilância sanitária e pela fiscalização profissional, para conhecimento e tomada das providências legais cabíveis.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, EM 18 DE MAIO DE 1998.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JUAREZ SPERONI
Sec.Mun de Administração.